



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

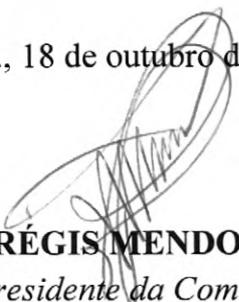
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 323/2019, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012 que Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 18 de outubro de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 323/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que “Altera a Lei nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 07/10).

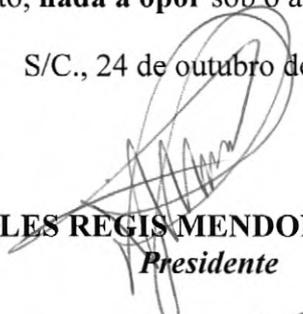
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente com o art. 33, I, “a” da Lei Orgânica do Município (LOM), que prevê, como de competência do Município, a saúde e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, a matéria encontra fundamento no amplo direito de acesso à informação, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição.

S/C., 24 de outubro de 2019.


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator